

PARECER JURÍDICO EM PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA

(Lei nº 14.133/2021)

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 101/2024 DISPENSA LICITAÇÃO Nº 022/2024 AQUISIÇÃO DE CLASSIFICADOR DE SEMENTES

Trata-se de processo de aquisição direta por *dispensa de licitação*, nos termos do art. 75 inciso II da Lei nº 14.133/2021.

A aquisição pretendida está embasada na seguinte motivação Pedido de Compra nº 5117/2024, da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, o qual é de suma importância para uso dos agricultores do município. Considerando a necessidade da aquisição do equipamento com vista a obter uma semente de qualidade e com baixos custos; Considerando que a base da economia do Município é a agricultura; Considerando que a produção está baseado em um plantio com sementes classificadas; Considerando que os valores propostos são de acordo com a realidade de mercado; Considerando a previsão legal constante no Artigo 75, inciso II e inciso III alínea "a", da Lei Federal 14.133/2021 e alterações posteriores.

O presente feito segue instruído com os seguintes documentos:

- Pedido realizado pela Secretaria;
- Documentação da Empresa
- Parecer contábil
- Edital do processo
- Parecer da Comissão de Licitações

É o breve relatório.

Vieram os autos para exame e parecer.

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange à contratação pretendida, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme abaixo especificado:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras;”

Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.

Consta nos autos documento de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Os documentos demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado, ora anexados, comprovam que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

A razão da escolha do futuro contrato está pautada em critério objetivo, estando assim atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico, opina-se pela legalidade da contratação direta, nos termos do art. 75), inciso II da Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Esperança do Sul, 16 de dezembro de 2024.

MARCELO CARDOSO TRINDADE
Assessor Jurídico